



PARECER TÉCNICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 285/2021

AUTORIA: Dep. Jerry Comper

OBJETO: que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”

1. Relatório

Trata-se de consulta, requerida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio de sua Diretoria de Assuntos Legislativos, através do Ofício nº 542/SCC-DIAL-GEMAT, vinculado ao Processo SGPE SCC 6498/2025, tendo como objeto de análise o Projeto de Lei nº 285/2021, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. Da Análise Técnica

Preliminarmente, é importante destacar que a análise realizada por este Setor Técnico se limita exclusivamente à matéria jurídica relevante, conforme sua competência legal, ou seja, face às legislações de proteção e defesa do consumidor, e tem como base os documentos e objetos aqui apresentados.

Dessa forma, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Técnica, com base na legislação pertinente à matéria, não possui caráter vinculante, assim, é possível, caso necessário, que os agentes políticos formem suas próprias convicções, mesmo em discordância com as conclusões expressas neste parecer.



3. Do Código de Defesa do Consumidor

O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor trata do cadastro, fichas, dados e registros de consumidores, estabelecendo regras para o arquivamento e o acesso às informações pessoais. O §2º dispõe expressamente que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Trata-se de uma medida que visa garantir a transparência ao consumidor frente às práticas comerciais das empresas.

Nesse cenário, a prática comum adotada por diversas redes de farmácias — que condicionam a concessão de descontos à apresentação do CPF do consumidor — revela-se ilegal quando não acompanhada de informação clara, ostensiva e adequada sobre a finalidade da coleta de dados, a natureza da formação de cadastro e os possíveis compartilhamentos com terceiros.

Tal prática infringe não apenas o §2º do art. 43 do CDC, mas também os arts. 6º e 7º da LGPD, que exigem consentimento livre, informado e inequívoco para o tratamento de dados pessoais, salvo nas hipóteses de cumprimento legal ou legítimo interesse, o que, no caso, não se sustenta sem justificativa técnica compatível.

Assim, a ausência de transparência quanto à abertura de registros pessoais e de consumo torna a conduta ilícita à luz do §2º do art. 43 do CDC.

4. Da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), tornou-se ainda mais urgente garantir que os dados dos consumidores sejam tratados de forma lícita, transparente e segura. O artigo 6º da LGPD estabelece que o tratamento de dados deve seguir, entre outros, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência e segurança.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) estabelece o marco legal para o tratamento de dados pessoais no Brasil, aplicando-se integralmente às relações de consumo. Seu artigo 6º define princípios que devem ser obrigatoriamente observados por todos os agentes de tratamento, como os da finalidade, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização.

O CPF é considerado dado pessoal identificável, e seu uso para rastrear o comportamento de consumo, associando-o a cadastros de marketing ou programas de



fidelidade, exige consentimento livre, informado e inequívoco, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LGPD. Além disso, a coleta de tais dados para finalidades comerciais deve estar claramente informada, inclusive sobre eventuais compartilhamentos com terceiros.

5. Conclusão

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer técnico, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei em questão.

Florianópolis, *data da assinatura digital*

Del. Michele Alves Correa Rebelo
Diretora de Relações e Defesa do Consumidor
PROCON Estadual de Santa Catarina
(assinada digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1CM5I8V7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE ALVES CORREA REBELO (CPF: 861.XXX.799-XX) em 14/05/2025 às 14:38:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk4XzY0OTlfMjAyNV8xQ001SThWNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006498/2025** e o código **1CM5I8V7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 011/2025/COJUR/SICOS

Processo SCC 6498/2025

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 285/2021. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. RELAÇÕES DE CONSUMO. TRANSPARÊNCIA NA COLETA DE CPF. OPINIÃO PELA VIABILIDADE DO PROJETO DE LEI. ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LGPD.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 285/2021, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos vêm a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do referido Decreto.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

O Projeto de Lei nº 285/2021, de iniciativa parlamentar, tem por objeto vedar que farmácias e drogarias exijam o Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos consumidores no momento da compra, sem que haja informação adequada e clara sobre a finalidade da coleta de dados e sobre a eventual abertura de cadastro pessoal e de consumo, especialmente quando esta coleta estiver vinculada à concessão de descontos ou promoções.

A matéria se insere na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção ao consumidor (art. 24, VIII, da Constituição Federal), além de dialogar diretamente com as normas nacionais sobre proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Do ponto de vista jurídico, a exigência de CPF como condição para descontos, quando desacompanhada de transparência quanto à finalidade da coleta e tratamento dos dados, viola princípios fundamentais do direito do consumidor e da proteção de dados, conforme detalhado nos dispositivos legais a seguir:

O artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, sempre que não for por ele solicitada. Já o artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece que o tratamento de dados pessoais deve observar, entre outros, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, aplicáveis a qualquer operação realizada com dados pessoais. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da mesma lei exige que o tratamento de dados pessoais esteja amparado em consentimento livre, informado e inequívoco do titular, salvo nas hipóteses previstas legalmente.

Conforme bem ressaltado pelo PROCON/SC, órgão de defesa do consumidor instado a se manifestar nos autos:

“A prática comum adotada por diversas redes de farmácias — que condicionam a concessão de descontos à apresentação do CPF do consumidor — revela-se ilegal quando não acompanhada de informação clara, ostensiva e adequada sobre a finalidade da coleta de dados, a natureza da formação de cadastro e os possíveis compartilhamentos com terceiros. [...] Tal prática infringe não apenas o §2º do art. 43 do CDC, mas também os arts. 6º e 7º da LGPD, que exigem consentimento livre, informado e inequívoco para o tratamento de dados pessoais [...]”.



A manifestação técnica do PROCON/SC corrobora a preocupação institucional com o tratamento indevido de dados sensíveis para fins comerciais, sem que o consumidor tenha plena ciência e controle sobre a utilização dessas informações. Tais práticas colocam em risco o direito à privacidade, à autodeterminação informativa e ao consumo consciente.

Face ao exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 285/2021, que “Proíbe as farmácias e drogarias de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor, no ato da compra, sem informar, de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo que condicione a concessão de determinados descontos e/ou promoções, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, atende ao interesse público ao buscar assegurar maior transparência nas relações de consumo e garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se a manutenção do mérito da proposição, diante de sua conformidade com os princípios da proteção ao consumidor e da legislação de proteção de dados pessoais.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4749QZE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 15/05/2025 às 18:48:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk4XzY0OTlfMjAyNV9LNDc0OVFaRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006498/2025** e o código **K4749QZE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – SICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho nº 036/2025/SICOS/GABS Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 6498/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei Complementar

Referendo o **Parecer nº 011/2025/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

SILVIO DREVECK

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço¹

(assinado digitalmente)

¹ Ato nº 903/2023. Publicado no DOE-SC nº 21.971-A, de 02/03/2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RZWH3420**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 15/05/2025 às 18:48:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk4XzY0OTlfMjAyNV9SWldlMzQyMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006498/2025** e o código **RZWH3420** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.